



Porto Alegre, 06 de dezembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 25.769/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba, solicita análise jurídica do acerca do Projeto de Lei nº 81 de 2022, que *“Autoriza o Município de Guaíba a custear despesas de moradia, alimentação e locomoção de profissionais médicos oriundos do Programa Federal Médicos pelo Brasil e dá outras providências”*.

II. A iniciativa legislativa do Projeto de Lei atende o disposto no art. 52, III, da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, a pretensão do Executivo de conceder auxílio moradia, alimentação e deslocamento aos Médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei Federal nº 13.958, de 2019, que atuam no Município.

Contudo, destaca-se que a Lei que instituiu o novo programa estabeleceu regramento específico acerca da remuneração e auxílios dos médicos participantes do programa, que se dará por meio de contratação pela Adaps¹ (Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, *é serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde* – firme o art. 6º, I a V, da Lei Federal nº 13.958, de 2019), que firmará **termo de adesão**² com os municípios para direcionar os profissionais.

Nisso, veja-se o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 13.958, de 2019:

¹ Lei Federal n. 13.958, de 2019:

Art. 24. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Adaps realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

² Portaria GM/MS n. 3.353, de 02 de dezembro de 2021:

Art. 2º Para fins de execução do Programa Médicos pelo Brasil, consideram-se: (...)

VII - Termo de Adesão e Compromisso do município: instrumento jurídico celebrado entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e o município, de natureza declaratória e constitutiva, no qual conterà, de forma expressa, a adesão do ente federativo ao Programa Médicos pelo Brasil, especificando as obrigações e os direitos;





Art. 25. A contratação de médico de família e comunidade e de tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da Administração Pública e considerará o conhecimento necessário para o exercício das atribuições de cada função.

§ 1º São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput deste artigo, que o profissional:

I - tenha registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção, para a seleção de tutor médico.

§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da Adaps, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei.

Nisso, o §2º do art. 25 da Lei Federal nº 13.958, de 2019, indica que a remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da Adaps e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável.

É oportuno deixar claro que os médicos serão contratados pela Adaps, sendo que os recursos para pagamento da remuneração destes profissionais serão da União (art. 30³ da Lei Federal nº 13.958, de 2019). Ainda, os encargos sociais e trabalhistas serão ônus da Adaps (art. 14⁴ da Resolução nº 6, do Ministério da Saúde).

Prosseguindo, então, por meio da Resolução nº 6, do Ministério da Saúde⁵, estabeleceu-se incentivos aos médicos participantes, nos seguintes termos:

O CONSELHO DELIBERATIVO DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - Adaps, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, o artigo 3º, inciso I d) e f), do Decreto nº 10.283, de 20 de março de 2020, e o Estatuto Social da Agência, CONSIDERANDO:
(...)

³ Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

⁴ Art. 14 As disposições atinentes aos benefícios sociais e trabalhistas assegurados pelo regime CLT, outros benefícios adicionais previstos, como o auxílio alimentação, condições de movimentação e outros aspectos da carreira de médicos da Adaps, estarão dispostos no Plano de Cargos, Carreira e Salários a ser publicizado pela Adaps.

⁵ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/saps/2021/res0006_21_12_2021.html. Acesso na data desta Orientação.



II - que a remuneração dos profissionais médicos será acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade;

(...)

Art. 6º Fica estabelecido, a título de fomento ao provimento médico na Atenção Primária em localidades enquadradas como Municípios rurais e remotos, segundo a tipologia de espaços rurais e urbanos definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incentivo de localidade remota no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constituído como incentivo em pecúnia condicionado à atuação dos médicos da Adaps, por tempo mínimo de 3 (três) meses, em qualquer um dos Municípios enquadrados como rurais ou remotos segundo a tipologia do IBGE.

Art. 7º Fica estabelecido, a título de fomento ao provimento médico na Atenção Primária nos Distritos Sanitários Indígenas, incentivo dos Distritos Sanitários Indígenas no valor de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), constituído como incentivo em pecúnia condicionado à atuação dos médicos da Adaps, por tempo mínimo de 3 (três) meses, nos Distritos Sanitários Indígenas. Os médicos atuantes em Municípios sede dos DSEI, farão jus a 50% do incentivo, percebendo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nesses casos.

Veja-se que inexistente uma determinação pelo ônus de custeio deste incentivo pelo Município, no ato normativo acima.

Nisso, a proposição encaminhada pretende conceder auxílio para moradia, locomoção e alimentação aos participantes do programa, nos seguintes parâmetros:

I – a moradia dos profissionais médicos, oriundo do Programa Federal Médicos pelo Brasil, será efetivada através de valor indenizatório, pago em pecúnia de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada profissional Médico;

II – a locomoção será paga pelo Município mediante repasse de recurso pecuniário ao custo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais para cada um dos profissionais médicos;

III – a alimentação será paga pelo Município mediante repasse de recurso pecuniário ao custo de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais para cada um dos profissionais médicos.

O projeto se justifica em razão da atuação dos médicos no programa, que residem na cidade prestando atendimento à população, trazendo inúmeros benefícios à comunidade e conseqüentemente aos serviços prestados pelo SUS.

A Portaria GM/MS nº 3.193, de 2 de agosto de 2022⁶, altera a Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, que altera o Título IV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, **para instituir ajuda de custo, a ser fornecida pelos**

⁶ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.193-de-2-de-agosto-de-2022-422283552>



municípios aderidos ao Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) aos médicos bolsistas do referido Programa.

De acordo com a Portaria, fica instituído ao município pagar como ajuda de custo, o valor mensal ao médico bolsista lotado dentro do Programa Médicos pelo Brasil, desde que o município tenha firmado termo de adesão ao Programa Médicos pelo Brasil.

Nisso, o IGAM reforça a necessidade de análise do termo de adesão pelo Legislativo, podendo este solicitar a documentação. A análise, inclusive, deverá diagnosticar se existe uma cláusula onerando o município acerca do pagamento do incentivo, ou se este decorre de mérito do gestor.

Por fim, importante salientar, que a proposição deve estar atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101, de 2000, mais precisamente o disposto no art. 17⁷, quanto a obrigatoriedade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro que comprove a suportabilidade da despesa gerada, o qual foi apresentado em análise dos documentos anexados ao PL.

Quanto aos demais aspectos da proposição, não encontramos óbices.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 118 de 2022, conforme exposto na presente Orientação Técnica, para autorizar o pagamento de auxílio moradia, transporte e alimentação mensal aos médicos bolsistas que atuam no Município, por meio do Programa Mais Médicos resta condicionada a apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Por fim, convém ao Legislativo verificar se o Município está incluído no Programa Mais Médicos, se cumpre os seus requisitos e se possui o termo de adesão, acima relacionado, conforme o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei Federal nº 13.958, de 2019.

O IGAM permanece à disposição.



JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM

⁷ **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.





IGAM[®]



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM

